

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 125, DE 2015

Altera o artigo 14, parágrafo 5º., da Constituição Federal, para determinar a proibição da reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

**Autora:** Deputada CRISTIANE BRASIL e  
outros

**Relator:** Deputado ELMAR NASCIMENTO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cuja primeira subscritora é a Deputada CRISTIANE BRASIL, altera a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para vedar a reeleição por períodos descontinuados, para os cargos do Poder Executivo.

Em sua fundamentação, a autora aduz que a possibilidade de reeleição “desencadeia uma desarmonia na seara eleitoral, ocasionando um prejuízo à governabilidade, dando espaço a um sentimento de perpetuação, de uma dinastia, no qual nada tem a ver com os ditames da democracia, ferindo inclusive o princípio republicano”. Ademais, prossegue ela, “um candidato recorrente possui uma vantagem desproporcional e desleal sobre os seus adversários, visto que este já possui um nome e um legado já conhecido pelo povo. Logo, a sua visibilidade como atual governante transforma-se em publicidade política gratuita, proporcionada pela própria Constituição”. A autora argumenta, em conclusão, que a aprovação da

presente proposta vai ao encontro dos “altivos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento do nosso sistema político e atendendo aos princípios do Estado Democrático de Direito”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Destacamos, quanto ao mérito, nossa posição contrária à reeleição em qualquer hipótese, por entender que esta desvirtua a democracia e distorce o processo eleitoral, em prejuízo da integridade da manifestação da soberania popular. Deixamos, entretanto, a apreciação da matéria sob esse ângulo à comissão especial competente para tanto, nos termos regimentais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO  
Relator